



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001655/98-70
Recurso nº : 132.508
Acórdão nº : 302-37.339
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : MALHARIA FARROUPILHA LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

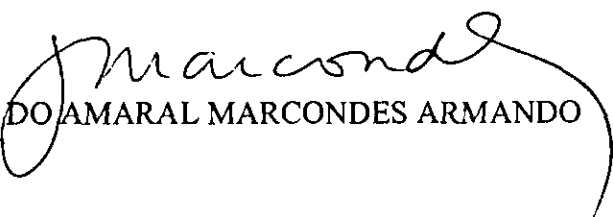
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSITURA DE
AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, descabendo a estas se pronunciarem sobre a matéria objeto da pretensão judicial. Não se toma conhecimento do apelo do contribuinte a esta Instância Administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11020.001655/98-70
Acórdão nº : 302-37.339

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que manteve despacho decisório de indeferimento de pedido de compensação do Finsocial.

O indeferimento ocorreu sob o argumento de ter ocorrido a decadência, e de existir processo judicial sobre o mesmo assunto.

A contribuinte ajuizou ação ordinária de repetição de indébito, cuja decisão exarada nos autos nº 00.0989447-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre, condenou a União a restituir as quantias pagas pela autora a título de Finsocial no exercício de 1982.

Em ato posterior, a União recorreu quanto ao aspecto dos juros, e a autora para ver reduzido o percentual de honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a razão de ambas as partes, e referido acórdão transitou em julgado em 02/09/92.

Após os cálculos efetivados, homologadas as contas e com sentença neste sentido transitada em julgado e já em fase de execução da sentença, a contribuinte pleiteou que os valores a restituir fossem objeto de compensação. Em 06/05/97 referido pleito foi indeferido, sob pena de afronta à coisa julgada.

Mesmo indeferido pelo Judiciário, a contribuinte protocolizou em 07/08/98 pedido de compensação na esfera administrativa, reportando-se ao período de junho de 1982 a dezembro de 1982.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 5.177, da DRJ de Porto Alegre, de fls. 227/234 que indeferiu o pedido de compensação do Finsocial.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

Ementa: COISA JULGADA - Tendo a contribuinte optado pela via judicial para pedir restituição de valores pagos a maior que o devido a título de Finsocial, é de ser observado o decidido na ação ordinária, cuja sentença já transitou em julgado e que determinou a restituição dos valores via precatório, indeferindo pedido posterior de que os créditos fossem objeto de compensação, em obediência à coisa julgada. Não consta do presente qualquer comprovação de que a contribuinte tenha obedecido as normas que regulam a matéria para fins de obtenção da compensação pela via administrativa.

Processo nº : 11020.001655/98-70
Acórdão nº : 302-37.339

DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.
Solicitação indeferida.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 239, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho, cujo arrolamento de bens se deu em ato posterior (fls. 295).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 11020.001655/98-70
Acórdão nº : 302-37.339

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

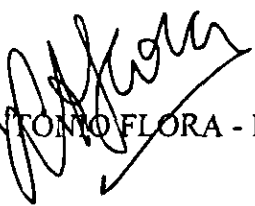
O acórdão de primeiro grau de jurisdição administrativa deve ser mantido e confirmado eis que os seus fundamentos estão em perfeita consonância com a lei e a jurisprudência.

Com efeito, a opção pela via judicial implica em renúncia nas vias administrativas, descabendo a estas se pronunciarem sobre a matéria objeto da pretensão judicial (Acórdão 302-37055 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes).

Ademais, como frisado no relatório, já houve indeferimento do pleito na esfera judicial, qual seja, a compensação do Finsocial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator